

para a correta ligação ao sistema de saneamento.

Art. 3º Os custos de ligação ao sistema de saneamento, quando promovidos pelas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, poderão ser cobrados do usuário na respectiva fatura de prestação do serviço, em, no mínimo, 12 (doze) parcelas de igual valor.

Parágrafo único. O número de parcelas para pagamento dos custos de ligação ao sistema de saneamento poderá ser ampliado por meio de livre negociação entre a empresa responsável pela prestação do serviço público de saneamento básico e o usuário.

Art. 4º Aos usuários que promoverem a ligação ao sistema de saneamento, oferecido pelas empresas, poderá ser concedido um desconto na tarifa do serviço, por prazo determinado, a ser estipulado previamente pelas empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Palácio Domingos Martins, 22 de dezembro de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

Protocolo 991467

LEI Nº 11.751

Veda aos estabelecimentos privados de ensino que prestam serviços educacionais no Estado do Espírito Santo a cobrança de itens de uso comum ou usados na área administrativa, na lista de material escolar apresentada aos consumidores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada aos estabelecimentos privados de ensino que prestam serviços educacionais no Estado do Espírito Santo a cobrança de itens de uso comum ou usados na área administrativa, na lista de material escolar apresentada aos consumidores.

§ 1º Por estabelecimentos privados de ensino entendem-se os fornecedores que prestam serviços educacionais no ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

§ 2º Por itens de uso comum ou usados na área administrativa entendem-se os itens que não sejam de uso exclusivo do aluno e restritos ao processo didático-pedagógico, tais como produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, materiais de uso coletivo, materiais de escritório, entre outros não destinados ao atendimento das necessidades individuais dos consumidores.

Art. 2º A lista de material escolar entregue aos consumidores no ato da matrícula ou rematrícula deve ser acompanhada de um plano de execução

descrevendo, de forma detalhada, os quantitativos de cada item de material solicitado e o cronograma previsto para sua utilização pedagógica.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos privados de ensino proibidos de exigirem que o consumidor compre os materiais escolares em um determinado estabelecimento ou de uma marca específica, à exceção dos materiais que não são vendidos no comércio em geral, sendo somente comercializados por fornecedor específico, tais como uniformes e materiais didáticos nacionais ou importados.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei constituirá prática infrativa à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e sujeitará o fornecedor às penalidades definidas na referida norma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 22 de dezembro de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

Protocolo 991511

Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral - TRE -

ATO Nº 549 de 20/12/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

EFETUAR a designação automática de MARCOS ROBERTO DE SOUZA, servidor efetivo deste TRE/ES, para o exercício, em substituição, da Função Comissionada de Chefe de Cartório da 55ª Zona Eleitoral - Vila Velha (FC-6), nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, nos termos da Resolução TRE-ES nº 146/10, publicada em 05/07/2010, c/c o art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a partir da data de publicação deste ato.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

Protocolo 991532

Publicações de Terceiros

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL POLIDIESEL

POLIDIESEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 39.307.343/0001-39, torna público que vem REQUERER da SEMMA - Secretaria de Meio Ambiente da Serra - ES, através do Processo 57.902/2007, a Renovação da Licença Municipal de Regularização, para atividade de "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, SEM PINTURA POR ASPERSÃO", na localidade com sede à Rua Guimarães Junior, nº 175, Galpão A, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP.: 29.164-046.

Protocolo 980463